

A INTERAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES

CORREIA, Heloisa¹

HELENE, Fernanda Valério²

RESUMO: A incorporação de tecnologias digitais no sistema previdenciário brasileiro tem promovido transformações significativas na gestão e operacionalização dos benefícios sociais. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da informatização de processos e da utilização de bases de dados como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem buscado ampliar a eficiência administrativa e reduzir a morosidade na análise e concessão de benefícios. Entretanto, a integração de ferramentas como a inteligência artificial (IA) e a consequente digitalização dos serviços suscitam questionamentos quanto à equidade no acesso e à potencial intensificação das desigualdades digitais no âmbito previdenciário. A presente pesquisa tem como objetivo geral examinar a aplicação da inteligência artificial no Direito Previdenciário, com ênfase nos benefícios e desafios decorrentes dessa interação. De forma específica, busca-se contextualizar historicamente o sistema previdenciário brasileiro; analisar a aplicação da IA à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018); e discutir os impactos da digitalização sobre populações com acesso restrito a tecnologias, considerando os riscos de exclusão e as estratégias para promoção da equidade. A metodologia adotada é a revisão, bem como nos fundamentos legais da Previdência Social. A análise demonstrou que, embora a automação de procedimentos, como a concessão de aposentadorias e pensões via plataforma "Meu INSS", tenha reduzido etapas burocráticas e aumentado a agilidade dos processos, persistem obstáculos no que tange à inclusão digital e à garantia de acesso equitativo aos direitos previdenciários.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial, Direito Previdenciário, Inclusão Digital.

THE INTERACTION OF NEW TECHNOLOGIES IN SOCIAL SECURITY LAW: CHALLENGES AND IMPLICATIONS

ABSTRACT: The incorporation of digital technologies into the Brazilian social security system has promoted significant transformations in the management and operation of social benefits. The National Institute of Social Security (INSS), through the computerization of processes and the use of databases such as the National Register of Social Information (CNIS), has sought to enhance administrative efficiency and reduce delays in the analysis and granting of benefits. However, the integration of tools such as artificial intelligence (AI) and the consequent digitalization of services raise questions regarding equity of access and the potential intensification of digital inequalities within the social security framework. The present research aims, in general terms, to examine the application of artificial intelligence in Social Security Law, with an emphasis on the benefits and challenges arising from this interaction. More specifically, it seeks to historically contextualize the Brazilian social security

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: shcorreia@minha.fag.edu.br

² Professora orientadora, docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Pós-graduada em Advocacia no Regime Próprio de Previdência Social pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR). Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Coordenadora Regional Sul do IBDP Jovem. Advogada. E-mail: fernandahelene@fag.edu.br

system; analyze the application of AI in light of the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018); and discuss the impacts of digitalization on populations with restricted access to technologies, considering the risks of exclusion and strategies for promoting equity. The methodology adopted is a literature review, as well as an analysis of the legal foundations of Social Security. The analysis showed that, although the automation of procedures—such as the granting of retirements and pensions via the "Meu INSS" platform—has reduced bureaucratic steps and increased process agility, obstacles persist regarding digital inclusion and the guarantee of equitable access to social security rights.

KEYWORDS: Artificial Intelligence, Social Security Law, Digital Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias digitais no âmbito jurídico tem promovido mudanças estruturais significativas nos procedimentos administrativos e jurisdicionais, especialmente no campo do Direito Previdenciário. A utilização de sistemas informatizados, com destaque para a aplicação da Inteligência Artificial (IA), tem se consolidado como ferramenta estratégica no enfrentamento da crescente demanda por celeridade, eficiência e uniformização de decisões no tratamento de benefícios previdenciários. Esse fenômeno, situado na interseção entre o Direito Previdenciário e o Direito Digital, revela-se como objeto de estudo emergente, cuja análise se impõe diante dos impactos jurídicos e sociais decorrentes dessa integração.

O presente trabalho tem como tema a aplicação de comandos tecnológicos, com ênfase na Inteligência Artificial, na concessão e fiscalização de benefícios previdenciários. Parte-se da premissa de que a automação de atividades, tanto na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quanto no Poder Judiciário, representa uma tentativa de resposta às limitações estruturais enfrentadas por esses órgãos (CNJ, 2023). Contudo, ao mesmo tempo em que possibilita maior celeridade processual, a utilização de tais tecnologias suscita questionamentos relevantes acerca da segurança jurídica, da proteção de dados pessoais e da equidade no acesso aos direitos sociais.

Justifica-se a escolha do tema pela atualidade e relevância do debate, sobretudo diante do cenário de sobrecarga de demandas enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro e das deficiências tecnológicas observadas na administração previdenciária. De acordo com o relatório Justiça em Números 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figura entre os maiores litigantes do país, o que evidencia a magnitude dos entraves enfrentados na seara previdenciária, tanto na via administrativa quanto na judicial.

A criação da plataforma digital "Meu INSS", embora represente um avanço importante na digitalização dos serviços públicos, ainda enfrenta significativas limitações, especialmente

em razão da dependência tecnológica da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV), bem como da ausência de investimentos substanciais e contínuos em inovação e capacitação tecnológica.

No âmbito judicial, por sua vez, observa-se a adoção crescente de ferramentas de Inteligência Artificial com vistas à otimização de atividades operacionais, como a transcrição de audiências, a elaboração de minutas de decisões e a triagem recursal. Essa realidade impõe a necessidade de uma reflexão crítica quanto às implicações jurídicas e éticas do uso dessas tecnologias, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais, à transparência dos atos processuais e à preservação da imparcialidade jurisdicional.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe-se a responder ao seguinte problema: Quais os desafios para manter a proteção social diante das novas tecnologias aplicada ao Direito Previdenciário? Como garantir o acesso dos beneficiários do Regime Geral às prestações previdenciárias diante (da ausência) do acesso ao avanço tecnológico?

A investigação tem como objetivo geral explorar como a IA pode ser aplicada no Direito Previdenciário, analisando os benefícios e desafios dessa integração. Como objetivos específicos, busca-se: a) Identificar a visão geral e histórica do direito previdenciário, funções, objetivos, benefícios, aposentadorias, pensões entre outros; b) Investigar o uso de IA, a LGPD, afim de verificar novas tendências, analisar grandes volumes de dados e melhorar a tomada de decisões no contexto previdenciário; e c) Discutir o potencial de desigualdades no acesso aos benefícios previdenciários devido dependência de tecnologia e como garantir a equidade.

A metodologia adotada para a elaboração deste artigo consistiu em uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo, com foco na análise de jurisprudências, artigos científicos, livros e demais publicações relevantes ao tema, publicadas no período de 2020 a 2025 nas plataformas Google Acadêmico e SciELO, bem como em repositórios de universidades brasileiras reconhecidas. Dessa forma, pretende-se oferecer uma reflexão crítica acerca dos limites e das possibilidades da incorporação de tecnologias inteligentes no campo previdenciário, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do devido processo legal, que devem nortear a atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Segundo Wandscheer (2023) a trajetória da seguridade social no Brasil está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do Estado e à consolidação dos direitos sociais como fundamentos da ordem jurídica e política. Dentre seus pilares - saúde, assistência e previdência - destaca-se a previdência social, que passou por profundas transformações ao longo do tempo, especialmente a partir da Revolução Industrial, que impulsionou políticas públicas voltadas à proteção do trabalhador frente aos riscos sociais.

A história da previdência social brasileira remonta ao período imperial. Em 1795, por influência do modelo português, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado, com a finalidade de garantir assistência a militares e seus dependentes. No entanto, foi somente no século XX que o Estado passou a assumir papel mais direto na proteção social. A primeira iniciativa legalmente estruturada surgiu com a promulgação da Lei Eloy Chaves (Lei nº 4.682/1923), considerada o marco inaugural da previdência social no Brasil (Santana *et al.*, 2021).

Zacharias, Haik e Mariano Junior (2021) argumentam que a referida lei criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os empregados das empresas ferroviárias, prevendo o pagamento de aposentadorias e pensões. Posteriormente, esse modelo foi estendido a outras categorias profissionais, dando origem a diversos institutos de previdência com regimes próprios, como o IAPM (dos Marítimos), o IAPI (dos Industriários) e o IAPC (dos Comerciais).

Durante as décadas seguintes, o sistema previdenciário expandiu-se, mas manteve-se fragmentado, com diferentes categorias sendo atendidas por diferentes instituições. Cada grupo tinha suas próprias regras e contribuições, o que resultava em desigualdades e ineficiências. A unificação do sistema só ocorreu em 1966, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por meio do Decreto-Lei nº 72/1966, com o objetivo de centralizar a gestão dos diversos institutos e padronizar a concessão dos benefícios (Silva, 2022).

Nos anos 1970, ocorreram mudanças significativas na legislação previdenciária, que passaram a ser regulamentadas por diferentes normativas legais. Esse contexto gerou a necessidade de consolidar as normas, o que foi realizado com a criação da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social), por meio do Decreto nº 77.077, em 24 de janeiro de 1976 (Brasil, 2025).

De acordo com Porpora *et al.* (2022) em 1977, o governo militar promoveu uma reforma administrativa que criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS). Esse sistema buscou reorganizar a estrutura da seguridade social, distribuindo competências entre entes como o INPS, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA).

Na visão de Alves (2022) a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas para a seguridade social no Brasil. Pela primeira vez, os conceitos de saúde, assistência e previdência social foram integrados como direitos universais e deveres do Estado, conforme estabelecido nos artigos 194 e 195. A partir desse novo marco constitucional, a seguridade passou a ser compreendida como um sistema integrado de proteção, abrangendo diversas políticas públicas voltadas ao enfrentamento da pobreza, das desigualdades e das vulnerabilidades sociais.

Foi apenas em 1990, com a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pela Lei nº 8.029, que se consolidou o modelo previdenciário atual. O INSS passou a ser o responsável pela execução das políticas de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no país, centralizando e unificando o sistema, o que possibilitou maior abrangência e acessibilidade para milhões de trabalhadores brasileiros (Santana *et al.*, 2021).

Assim, é competência do INSS:

- I - o reconhecimento do direito, a manutenção e o pagamento de benefícios e os serviços previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, inclusive do seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal, conforme disposto no Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015;
- II - o reconhecimento do direito, a manutenção, o pagamento de benefícios assistenciais (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e dos Encargos Previdenciários da União previstos na legislação; e
- III - o reconhecimento do direito e a manutenção das aposentadorias e das pensões do Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPU, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, nos termos do disposto no Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021 (Brasil, 2025, s.p).

A década de 1990 também foi marcada pelo surgimento de preocupações crescentes com a sustentabilidade financeira do sistema, culminando na Emenda Constitucional nº 20/1998, que introduziu a exigência de equilíbrio atuarial e restringiu o acesso à aposentadoria precoce (Santana *et al.*, 2021).

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, promoveu alterações tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto nos Regimes Próprios. As principais mudanças envolveram o aumento da idade mínima para aposentadoria, novas regras de transição, modificação na forma de cálculo dos benefícios e a

busca por maior controle fiscal, com o objetivo de enfrentar os desafios impostos pelo envelhecimento da população e pelas limitações orçamentárias do Estado (Santos, 2020).

Na perspectiva de Rodrigues (2015) o Direito Previdenciário, enquanto ramo autônomo do Direito, é o responsável por regulamentar a Previdência Social. Ele estabelece normas que garantem a proteção financeira do trabalhador e de seus dependentes em situações de risco social, como invalidez, velhice, maternidade, morte ou incapacidade temporária para o trabalho. Também disciplina o regime de contribuições e a concessão de benefícios, além de fiscalizar o cumprimento das normas para evitar fraudes.

Os benefícios oferecidos pelo sistema previdenciário incluem aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, por invalidez, além de pensões por morte e auxílios como o auxílio-doença (atualmente chamado de auxílio por incapacidade temporária) e o auxílio-acidente. Complementam-se com o salário-maternidade e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de natureza assistencial, destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, conforme as leis nº 8.213/1991 (Lei da Previdência Social) e nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Segundo dados do Ministério da Economia, em agosto de 2020 a Previdência Social era responsável pelo pagamento de cerca de 35 milhões de benefícios, número que tende a crescer em virtude do envelhecimento populacional. O INSS, órgão gestor desse sistema, figura como o maior demandado na Justiça Federal, respondendo por aproximadamente 48% dos processos em andamento, totalizando cerca de 5 milhões de ações, de acordo com informações do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021).

Apesar da relevância e da abrangência do sistema, ainda persistem diversos desafios estruturais. Entre eles, destacam-se a morosidade nos processos administrativos, a sobrecarga de trabalho dos servidores, a complexidade das normas previdenciárias e a dificuldade de integração entre os sistemas informacionais do INSS e da DATAPREV. Tais obstáculos impactam diretamente na efetividade da proteção social, especialmente em um contexto de crescente demanda por benefícios e transformações demográficas (Souza, 2022).

Dessa forma, a evolução da previdência social no Brasil reflete um processo histórico de ampliação progressiva de direitos, tensionado por exigências de racionalidade fiscal e sustentabilidade. O atual modelo, amparado pela Constituição, busca conciliar justiça social e viabilidade econômica, ao mesmo tempo em que aposta na modernização da gestão, na digitalização de serviços e no uso de tecnologias como a inteligência artificial para aprimorar a eficiência administrativa e ampliar o acesso dos cidadãos aos seus direitos (Costa; Pestana; Pinto, 2023).

Compreender a gênese e os marcos históricos da previdência social brasileira é essencial para situar criticamente os desafios contemporâneos. Nesse contexto, Pierdoná (2023) esclarece que o equilíbrio entre inovação tecnológica, inclusão social e garantia de direitos fundamentais permanece como um dos maiores compromissos do Estado brasileiro frente à complexidade da realidade social, assunto que será discutido com maior afinco na próxima seção.

2.2 A EVOLUÇÃO DAS TECNOLOGIAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representou um marco regulatório no que se refere ao uso e à proteção de dados pessoais (Brasil, 2018). Com essa legislação, o Brasil passou a integrar o rol de países que possuem normativas específicas voltadas à tutela da privacidade e da segurança informacional (Santos, 2021).

A LGPD estabelece diretrizes aplicáveis a todas as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais, sejam públicas ou privadas, com destaque para a exigência do consentimento do titular e para a definição de finalidades específicas e legítimas. O texto legal também prevê sanções em caso de descumprimento, o que reforça a importância do uso responsável e transparente dos dados, especialmente em ambientes digitais marcados por crescente complexidade (Santos, 2021).

No contexto do Direito Previdenciário, a aplicação da LGPD apresenta relevância acentuada, considerando que os dados manejados por órgãos como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) envolvem informações sensíveis, como estado de saúde, histórico contributivo, vínculos laborais e composição familiar. Conforme mencionado por Silva (2022), a proteção adequada desses dados é condição essencial para a manutenção da confiança no sistema previdenciário e para a garantia dos direitos fundamentais dos segurados.

A integração entre a LGPD e o uso de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA), no setor público, requer estruturas de governança de dados que sejam eficientes e transparentes. No caso específico do INSS, os sistemas automatizados vêm sendo parametrizados de modo a atender aos princípios da finalidade, necessidade, não discriminação, livre acesso e segurança, de forma a permitir que as decisões automatizadas possam ser compreendidas pelos usuários e auditadas por órgãos de controle, evitando a opacidade dos chamados sistemas de “caixa-preta algorítmica” (Costa, 2023).

A experiência internacional aponta para uma tendência de digitalização das administrações previdenciárias. Países como Estônia, Canadá e Austrália têm implementado plataformas digitais com elevados níveis de automação no atendimento e no processamento de benefícios sociais. No Brasil, iniciativas como a plataforma “Meu INSS” e a utilização de algoritmos para triagem de requerimentos demonstram avanços relevantes, embora persistam desafios estruturais, como a limitada interoperabilidade entre bancos de dados e a ausência de um ecossistema tecnológico plenamente consolidado (Pereira, 2022).

Sousa e Mendes (2024) destacam que a utilização da IA no âmbito previdenciário brasileiro tem se expandido progressivamente, com aplicações que incluem reconhecimento automatizado de documentos, triagem e análise preditiva de requerimentos, bem como a elaboração de pareceres técnicos com base em dados históricos. A adoção de modelos estatísticos permite o mapeamento de padrões e a otimização de fluxos processuais, com reflexos positivos na celeridade e na racionalização da análise administrativa.

Cabe destacar que entre 2022 e 2023, o INSS aumentou de 17% para 23% a análise automática de benefícios utilizando IA, com a meta de alcançar 50% de automação até 2026 (SEACOM, 2024). Além disso, em janeiro de 2024, o INSS iniciou a fase de testes de uma ferramenta de IA desenvolvida pela DATAPREV, para verificar atestados médicos enviados digitalmente, visando identificar padrões e coibir fraudes. A adoção de modelos estatísticos permite o mapeamento de padrões e a otimização de fluxos processuais, com reflexos positivos na celeridade e na racionalização da análise administrativa (Brasil, 2024).

Como destacado por Adriane Bramante (2023), a adoção de recursos como a telemedicina para perícias, a automatização de procedimentos administrativos e judiciais, bem como a digitalização completa dos autos, têm impulsionado ganhos significativos em agilidade, segurança e acessibilidade. No entanto, essa modernização exige da advocacia previdenciária um novo perfil profissional, que combine domínio técnico jurídico com habilidades digitais. Todavia, é fundamental que esse avanço ocorra com responsabilidade e ética, preservando a qualidade das decisões e os direitos dos segurados.

Além disso, Oliveira (2024) demonstra que as tecnologias baseadas em IA têm contribuído para a detecção de inconsistências e possíveis fraudes em requerimentos previdenciários, por meio da identificação de padrões atípicos e comportamentos suspeitos. A tomada de decisões, embora cada vez mais assistida por sistemas inteligentes, ainda depende da atuação humana para a análise jurídica e para a ponderação de contextos particulares, sobretudo em casos que demandam interpretação normativa.

No que tange à comunicação com o segurado, recursos como *chatbots* e assistentes virtuais, alimentados por Inteligência Artificial, vêm sendo cada vez mais utilizados para fornecer informações sobre benefícios, prazos e documentações exigidas, contribuindo significativamente para a ampliação do acesso à informação e para a redução da dependência de atendimentos presenciais. Um exemplo notável é a assistente virtual Helo, implementada no aplicativo “Meu INSS”, que interage com os usuários de forma automatizada, esclarecendo dúvidas frequentes e orientando sobre o andamento de requerimentos e serviços disponíveis. Além disso, observa-se a aplicação da IA na personalização de benefícios, mediante análise de perfis individuais que permite, por exemplo, a sugestão de programas de reabilitação profissional ou de modalidades de aposentadoria mais adequadas às especificidades do segurado (Bogorni, 2021).

Outra vertente explorada por Requião (2024) consiste na avaliação de políticas públicas previdenciárias com base em dados empíricos, viabilizando ajustes com base em evidências concretas. Apesar desses avanços, persistem preocupações quanto à segurança e à privacidade dos dados processados, bem como aos riscos de vieses algorítmicos, que podem comprometer a equidade no acesso aos benefícios previdenciários.

A título ilustrativo, dados divulgados pela Diretoria de Tecnologia da Informação do INSS apontam que, em maio de 2023, mais de 222 mil benefícios foram concedidos por meio de decisões automatizadas, correspondendo a 42% dos requerimentos processados no período (Brasil, 2023). Esse quantitativo demonstra a dimensão alcançada pela automação, mas também suscita questionamentos acerca do controle e da supervisão dessas decisões.

Siqueira, Gmach e Siqueira (2023) também observam que a exclusão digital se apresenta como um desafio relevante no processo de informatização dos serviços previdenciários. Grupos socialmente vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência e moradores de regiões rurais, enfrentam obstáculos significativos no uso das tecnologias, o que pode repercutir no acesso desigual aos direitos previdenciários e na efetividade das garantias legais.

Diante desse cenário, a literatura jurídica contemporânea tem destacado os riscos da despersonalização das decisões administrativas e judiciais pautadas exclusivamente em modelos preditivos. A lógica estatística que orienta os algoritmos pode não captar nuances subjetivas ou contextuais importantes, gerando decisões uniformizadas que desconsideram a singularidade dos casos concretos (Gomes, 2021).

A evolução tecnológica no Direito Previdenciário, portanto, configura um processo que demanda equilíbrio entre a eficiência proporcionada pela automação e o respeito aos

princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do devido processo legal. A IA, quando aplicada com responsabilidade e submetida a mecanismos de controle e transparência, tem potencial para contribuir de forma relevante à promoção da justiça social e ao aprimoramento da administração pública previdenciária (Oliveira, 2024).

2.3 TECNOLOGIA E INCLUSÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

A introdução das novas tecnologias no sistema previdenciário brasileiro tem o potencial de otimizar o atendimento e reduzir a burocracia, promovendo maior eficiência na análise e concessão de benefícios. Contudo, esse processo também pode gerar desigualdades no acesso, especialmente devido à exclusão digital. Como observado por Doneda (2020), a exclusão digital afeta principalmente cidadãos com acesso limitado à internet e com dificuldades no uso de tecnologias, colocando-os em situação de vulnerabilidade frente aos sistemas automatizados implementados.

Esse problema se intensifica diante do volume expressivo de requerimentos analisados por meio de IA e outros sistemas automatizados — já que, conforme os dados trazidos anteriormente, um número crescente de benefícios previdenciários passa a ser processado sem a mediação humana direta. Nessa lógica, indivíduos digitalmente excluídos correm o risco de encontrar barreiras no acesso aos canais de atendimento e sofrerem prejuízos em seus direitos, devido ao fato de não conseguirem acompanhar ou contestar adequadamente decisões automatizadas.

A desigualdade digital vai além do acesso físico à internet, abrangendo também as habilidades técnicas necessárias para a navegação em plataformas digitais e a compreensão dos trâmites online. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2023, a internet era utilizada em 92,5% dos domicílios brasileiros, totalizando aproximadamente 72,5 milhões de residências (Nery, 2024).

Além disso, cerca de 22 milhões de brasileiros permanecem excluídos digitalmente, sem acesso à internet (Brasil, 2022). Esse cenário compromete a efetividade do princípio da universalidade no acesso aos direitos previdenciários, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988. A ausência de conectividade adequada e de habilidades digitais limita a capacidade de muitos cidadãos de acessar serviços previdenciários online, tal como o Meu INSS, dificultando o exercício pleno de seus direitos sociais.

Para que as tecnologias implementadas realmente promovam a inclusão, é essencial a adoção de medidas que assegurem a equidade no acesso aos serviços previdenciários. A

manutenção de canais de atendimento presenciais, além da promoção de políticas públicas voltadas para a alfabetização digital e o acesso universal à internet, são algumas das estratégias fundamentais e são ações necessárias para evitar que o avanço tecnológico no setor previdenciário resulte em violação de direitos e perpetuação de desigualdades sociais (Siqueira; Gmach; Siqueira, 2023).

No cenário atual, o reconhecimento automático dos direitos previdenciários é viabilizado com base nas informações dos vínculos, remunerações e contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), gerenciado pela DATAPREV. Desde 2009, os cidadãos não precisam mais apresentar comprovantes de seus vínculos empregatícios ou tempo de contribuição, sendo esses dados automaticamente registrados no sistema do CNIS. Atualmente, a base de dados do CNIS armazena cerca de 42 bilhões de informações cadastrais e trabalhistas (Brasil, 2020).

Essa infraestrutura tecnológica permite que o INSS tenha acesso em tempo real e de forma online a toda a base de dados, facilitando a emissão do extrato de contribuições. A digitalização também trouxe avanços significativos na concessão de benefícios. Antes da implementação dos sistemas automatizados, os beneficiários precisavam agendar atendimentos presenciais para analisar informações e solicitar benefícios. Atualmente, a plataforma digital “Meu INSS” possibilita a realização de serviços como aposentadoria, salário-maternidade e pensão por morte. Caso os dados do CNIS estejam completos e atendam aos critérios legais, a concessão do benefício pode ser feita automaticamente em até 15 minutos (Brasil, 2020).

Alcântara *et al.* (2024) destacam que é crucial reconhecer que a dependência tecnológica, sem a implementação de políticas inclusivas, pode aprofundar a exclusão social. A substituição progressiva do atendimento presencial por canais remotos, sem garantir o suporte necessário aos grupos mais vulneráveis, pode comprometer a efetividade de direitos fundamentais. A eliminação da mediação humana qualificada nas interações com o sistema previdenciário ignora as diversas realidades sociais e os diferentes níveis de letramento digital da população brasileira.

Nesse contexto, a equidade no acesso aos serviços previdenciários deve ser garantida por meio de estratégias intersetoriais que integrem inclusão digital, acessibilidade e educação tecnológica. A manutenção de estruturas presenciais, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade, associada à capacitação digital da população, torna-se um elemento essencial para assegurar o funcionamento justo e democrático do sistema previdenciário (Alcântara *et al.*, 2024).

A marginalização de cidadãos diante da informatização de serviços públicos não é fenômeno exclusivo do Brasil, mas reflete um problema global de exclusão digital que acentua desigualdades sociais. Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2023, divulgados pelo IBGE, evidenciam a persistência da exclusão digital no Brasil, sobretudo entre grupos socialmente vulneráveis. Embora 88% da população com 10 anos ou mais utilize a internet, essa realidade é desigual quando observada por faixa etária, escolaridade e localização geográfica. Apenas 66% dos idosos acessam a internet, contrastando com o uso significativamente maior entre jovens e adultos.

Além disso, a exclusão digital é mais intensa entre pessoas com baixa escolaridade, sendo que 75,5% daqueles sem instrução ou com ensino fundamental incompleto não utilizam a internet. A desigualdade também se manifesta no meio rural, onde apenas 81% dos domicílios têm acesso à internet, ante 94,1% nas áreas urbanas. Esses dados indicam que o acesso à internet no Brasil vai muito além da infraestrutura física, abrangendo fatores socioeconômicos que limitam o acesso pleno aos serviços públicos digitalizados.

Castells (2003) alerta que a sociedade em rede tende a beneficiar aqueles que detêm o capital tecnológico, excluindo os que não conseguem acompanhar esse processo. Pierre Lévy (2010) também destaca que o acesso ao conhecimento digital representa um novo divisor de oportunidades sociais, ressaltando a importância do papel mediador do Estado na democratização desses recursos.

Portanto, a modernização tecnológica do sistema previdenciário brasileiro deve ser acompanhada de uma abordagem inclusiva, pois as ferramentas digitais devem ser vistas como um meio para facilitar e ampliar o acesso aos direitos, e não como uma barreira adicional. A construção de um sistema previdenciário equitativo exige, além da inovação, um compromisso ético e institucional com a justiça social e com a proteção dos mais vulneráveis (Alves; Moraes, 2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou responder aos desafios impostos pela aplicação das novas tecnologias no Direito Previdenciário, especialmente em relação à manutenção da proteção social e ao acesso dos beneficiários do Regime Geral às prestações previdenciárias. Ficou evidenciado que a expansão do uso de inteligência artificial e plataformas digitais, como o

“Meu INSS”, contribui para a eficiência administrativa, mas não resolve, por si só, os entraves estruturais enfrentados pelo sistema previdenciário.

Um dos principais obstáculos identificados é o analfabetismo tecnológico, que afeta grande parte do perfil predominante do beneficiário do RGPS — idosos, trabalhadores rurais e pessoas com baixa escolaridade — conforme apontado por dados do IBGE. Esses grupos, historicamente vulnerabilizados, enfrentam dificuldades de acesso e manuseio das ferramentas digitais necessárias para o exercício pleno de seus direitos. Assim, a ausência de políticas efetivas para mitigar essa exclusão digital compromete a universalidade do acesso aos benefícios, colocando em risco o princípio constitucional da proteção social.

Portanto, a garantia do acesso às prestações previdenciárias diante do avanço tecnológico passa necessariamente pela implementação de ações integradas, que envolvam para além da digitalização dos serviços, a promoção da inclusão digital e a oferta de suporte assistido e acessível. Sem esses cuidados, as inovações tecnológicas podem ampliar as desigualdades já existentes, tornando a proteção social menos efetiva para aqueles que mais dependem dela.

Dessa forma, o desafio para o Direito Previdenciário contemporâneo é conciliar o avanço tecnológico com a inclusão social, garantindo que a inovação não exclua, mas sim fortaleça a proteção dos direitos previdenciários para toda a população brasileira.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, B. M. *et al.* “Meu INSS”: o avanço tecnológico em um cenário de exclusão digital. **Revista Tecnológica de Administração**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1–12, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reta/article/view/91411>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALVES, W. **Um breve resumo sobre a história da Previdência Social no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-breve-resumo-sobre-a-historia-da-previdencia-social-no-brasil/1425451152>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALVES, Y. C.; MORAIS, L. F. Direito digital - INSS na era digital. **Revista Científica Interdisciplinar Unifasc**, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2024. Disponível em: <https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2024/01/ARTIGO-DIREITO-DIREITO-DIGITAL-I-NSS-NA-ERA-DIGITAL.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BOGORNÍ, N. **Reflexões acerca do uso da inteligência artificial para a concessão justa e equânime de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência Social**. 2021. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdades Integradas Machado de Assis, Curso de Direito, Santa Rosa, 2021. Disponível em: <https://encr.pw/4Qy0D>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRAMANTE, A. **Inteligência artificial e avanços tecnológicos ampliam oportunidades no Direito Previdenciário**. Jornal da Advocacia, São Paulo, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/inteligencia-artificial-e-avancos-tecnologicos-ampliam-oportunidades-no-direito-previdenciario/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Automação é aliada na agilização das decisões do INSS. **Portal Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/noticias/automacao-e-aliada-na-agilizacao-das-decisoes-do-inss>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Começa fase de testes de inteligência artificial no Meu INSS**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/comeca-fase-de-testes-de-inteligencia-artificial-no-meu-inss>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Institucional. **Portal Gov.br**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua 2023**. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?edicao=20652>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

COSTA, R. F.; PESTANA, M. F.; PINTO, E. V. **Um estudo acerca da morosidade do INSS na análise de requerimentos e a utilização do mandado de segurança**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 895, nov. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12529>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DATAPREV. Direitos garantidos de forma automática. **Portal Dataprev**, 2024. Disponível em: <https://dataprev.gov.br/direitos-garantidos-de-forma-automatica>. Acesso em: 12 out. 2024.

DONEDA, D. C. M. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GARCIA, G. F. B. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

MEIRELLES, M. A. **A evolução histórica da seguridade social**: aspectos históricos da previdência social no Brasil. OAB Pará, 2021. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 21 abr. 2025.

NERY, C. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Agência IBGE Notícias, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 20 mai. 2025.

OLIVEIRA, R. M. **Automação, IA e o impacto na eficiência do INSS**. 2024. 62 f. Dissertação (Mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/56b41777-558a-4003-8582-9fbefe5f1bef/content>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PIERDONÁ, Z. L. A evolução da previdência social no Brasil como pressuposto para a implementação do sistema de seguridade social. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 14, n. 1, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

PORPORA, L. *et al.* **Previdência Social**: Sua História no Brasil. In: Anais do XIX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP - Campus Guarujá, 2021. Disponível em: <https://www.unaerp.br/documentos/5540-previdencia-social-sua-historia-no-brasil/file>. Acesso em: 21 abr. 2025.

REQUIÃO, M. Inteligência artificial, vieses cognitivos e decisões judiciais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 34, p. S392415, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v34i0.63797>. Acesso em: 21 abr. 2025.

RODRIGUES, E. D. A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 207-223, jul./dez. 2015. e-ISSN 2525-9865. Disponível em: <https://doi.org/10.21902/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SANTANA, A. G. M. *et al.* Contexto histórico do INSS no Brasil: perspectivas de direitos sociais. **Intraciência – Revista Científica**, v. 22, n. 1, p. 1-11. 2021. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211116092010.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

SANTOS, T. R. P. **Inteligência artificial e direito**. 118 f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/742a59871e7aae03e64ce4fc11e5cdc2.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

SEACOM. Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos de Comércio no Estado de Goiás. **INSS aumenta análise de aposentadorias por robôs e nega benefício em seis minutos**. 2024. Disponível em:

<https://seacom.org.br/inss-aumenta-analise-de-aposentadorias-por-robos-e-nega-beneficio-em-seis-minutos/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

SIQUEIRA, T. A.; SIQUEIRA, D. P.; GMACH, D. A. **Vulnerabilidade social e exclusão digital no acesso aos serviços públicos do Regime Geral de Previdência Social**. In: Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 5, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/download/8821/7018/23632>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SOUSA, F. M. de; MENDES, R. dos S. Impactos do indeferimento automático na concessão de benefícios em âmbito administrativo: análise dos efeitos da inteligência artificial na judicialização previdenciária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 8, p. 58–77, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i8.15112>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ZACHARIAS, R.; HAIK, C.; JUNIOR, R. M. Uma breve história narrativa e cronológica da seguridade social do Brasil, da progressividade legal ao atentado ao “núcleo duro” da Constituição Federal com o advento da EC nº 103/2019. **Revista Científica UNIRIOS**, v. 16, n. 32, p. 230-258, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/32/32>. Acesso em: 21 abr. 2025.